



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000659/2004-42
Recurso nº 333.152 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.103 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria Simples EPP - IRPJ-CSLL-PIS-COFINS-CSS/INSS-MULTA ISOLADA
Recorrente TRANSPORTADORA AMARAL LTDA - ME
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF-4ª TURMA

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA E DO LANÇAMENTO

O lançamento assim como a decisão de 1ª instância não apresentam vícios de nulidade e não infringem o disposto no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO.

A Recorrente não apresentou qualquer documentação hábil para comprovar a origem dos valores creditados nas contas mantidas junto a instituições financeiras, caracterizando-se desta forma omissão de receita.

Não houve prova em contrário ao lançamento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA.

Como a Recorrente incluiu os débitos no parcelamento PAES nos termos permitidos pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n 3 de 1º/09/2003, considera-se denúncia espontânea tudo o que foi posto no parcelamento, assim para estes débitos incluídos no parcelamento deve a multa ser alterada para multa de mora, mesmo que proporcionalmente.

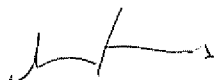
Como a Recorrente incluiu os débitos no parcelamento PAES nos termos permitidos pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n 3 de 1º/09/2003, considera-se denúncia espontânea tudo o que foi posto no parcelamento, assim para estes débitos incluídos no parcelamento deve a multa ser alterada para multa de mora.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para exonerar a multa de ofício incidente sobre as parcelas incluídas no PAES, limitado aos valores confessados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente



CHERYL BERNO – Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia que segue:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples e seus reflexos, em virtude de: (1) omissão de receitas - depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada e (2) diferenças apuradas entre o valor declarado e o pago - insuficiência de recolhimento, relativamente ao ano-calendário de 1999. Foi lavrado também Auto de Infração de multa isolada, multa proporcional sobre o valor da receita omitida, tendo em vista que a contribuinte incluiu os valores omitidos no parcelamento especial PAES, em desacordo com a Lei 10.684/2003. (fls. 06/53 e 56/59)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 198.661,00, correspondendo aos valores do imposto de renda e das contribuições sociais CSLL, PIS, Cofins e INSS, acrescidos de multa de ofício e juros de mora (fls. 04). O valor da multa isolada importa em R\$ 13.696,54 (fls. 57).

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 24/26, 31/34, 39/41, 46/48, 53 e 59.

A contribuinte impugna (fls. 277/287) os autos de infração constantes do presente processo, alegando, em síntese, que:



1.o auto de infração deve ser anulado, pois não possui os requisitos essenciais para o lançamento, ou seja, o fato gerador da obrigação e a hipótese de incidência, bem como não se observou, quanto à inclusão dos valores na Declaração do PAES, a exclusão da penalidade pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;

2 a consideração dos valores constantes da lista como receitas omitidas (fls 89 a 95) está equivocada, porque constam valores transferidos ou depositados através de cheques de outros bancos emitidos pela autuada, além de operações de créditos de cobrança e descontos, indicando que não foi observado o art. 42, parágrafo 3º da Lei 9.430/96, alterado pelo art. 4º da Lei 9.481/97;

3 não procede a alegação da autoridade autuante de que os valores do movimento financeiro não foram justificados, pois, conforme consta às folhas 103/104, foi esclarecido que os valores se referem ao saldo do Livro Caixa, dos Conhecimentos de Transportes realizados e dos empréstimos e financiamentos obtidos junto às instituições financeiras, sendo que os documentos foram entregues ao auditor que sobre eles não fez nenhuma restrição, implicando serem hábeis e idôneos. Assim, pode-se afirmar que se atendeu o art. 190 do RIR/99 ao manter corretamente a escrituração do Livro Caixa, bem como não praticou omissão de receita nos termos do art. 199 daquele regulamento;

4 é infundada a presunção de omissão de rendimentos, aliás a questão do lançamento de ofício fundamentada apenas em depósitos bancários tem entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, visto que os depósitos bancários não são fatos geradores do imposto sobre a renda por não se caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos (art. 43 do CTN);

5. o auto de infração de multa isolada não procede porque o Pedido de Parcelamento foi efetuado em 28/07/2003 (fls. 125) quando o procedimento fiscal teve início em 24/10/2003 (fls. 67), portanto caracterizou-se o procedimento espontâneo do art. 138 do CTN, confirmado pelo que dispõe o art. 47 da lei 9.430/96;

6.ao fisco cabe o ônus da prova da ocorrência do fato gerador da obrigação, porque no processo administrativo fiscal para a apuração e exigência do crédito tributário o autor é o fisco. No caso, falta aos autos de infração motivação idônea e pertinente, vez que o autor dos mesmos criou uma base de cálculo por presunção, e em matéria fiscal não se presume, mas trabalha-se com fatos, sob pena de se ferir o princípio da legalidade. "

7.diante do exposto, por falta de provas da ocorrência do fato gerador, sejam os autos de infração considerados nulos e improcedentes, determinando o arquivamento do processo".

A decisão da Delegacia ficou assim ementada:



Assunto Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Omissão de Receita - Depósitos Bancários

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Multa Isolada - Denúncia Espontânea - Declaração Paes

"É cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial instituído pela Lei 10.684/2003, quando tal procedimento tenha sido iniciado antes da data da entrega tempestiva da Declaração Paes, mas não concluído até essa data.

É irrelevante o fato de o procedimento fiscal ter sido iniciado anterior ou posteriormente à data da formalização da opção pelo Paes."

Inversão do Ônus da Prova

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração, quando a lei assim prevê, que é o caso da omissão de receita capitulada no art. 42 da lei 9.430/1996.

Lançamento Procedente em Parte

O Recurso Voluntário, fls. 407 a 419, alega em suma que:

- 1 – trata-se de denúncia espontânea porque a Recorrente incluiu os valores no parcelamento antes do início da ação fiscal;
- 2 – a multa de 75% não deve ser aplicada, mas tão somente a multa moratória;
- 3 – é inconcebível a alegação de que a Recorrente não apresentou provas e que não escriturou seus livros;
- 4 - não omitiu receita e escriturou devidamente seus livros;
- 5 – o auto de infração não foi lavrado corretamente, mas sim equivocadamente, que não deve proceder o lançamento de ofício baseado tão somente em depósitos bancários;



6 – não pode prevalecer a presunção de omissão de receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheira CHERYL BERNO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

No Recurso Voluntário em exame, a Recorrente repisou os argumentos da Impugnação e acrescentou uma nova alegação acerca da improcedência da decisão de 1ª instância. Porém, neste novo tópico não aduziu nova argumentação, limitou-se a tentar demonstrar a improcedência da decisão de 1ª instância, repisando os **mesmos** argumentos postos na Impugnação. Em momento algum apresentou qualquer questão de nulidade formal, ou demonstrou obscuridade ou omissão na referida decisão, o que demonstra que entendeu que a referida decisão é nula simplesmente por não ter sido favorável ao seu pleito.

A referida decisão não apresenta qualquer vício de nulidade, não infringe o art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre as nulidades do processo administrativo fiscal, segue o referido artigo para melhor compreensão:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente,

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”. (grifei)

(...)

Vale ressaltar que o julgador de 1ª instância abordou todos os argumentos postos pela Recorrente em sua Impugnação, redigindo assim uma decisão bem fundamentada sem qualquer omissão ou obscuridade.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Também não se verifica nenhuma nulidade do lançamento, o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e foi respeitado o direito de defesa da Recorrente, que obteve ciência do mesmo, apresentado Impugnação tempestiva, na qual demonstra ter entendido perfeitamente a infração apontada no lançamento. Cumpre ressaltar que o referido lançamento não apresenta também qualquer vício formal.

Assim, rejeito também a preliminar de nulidade do lançamento.

MÉRITO

Falta de provas para afastar a presunção de omissão de receitas



A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que o Fiscal autuante não comprovou a ocorrência do fato gerador do lançamento fiscal, deixando de informar com clareza, quais foram os atos ou fatos geradores da obrigação em que se amparou para vincular os depósitos em conta corrente com a suposta receita omitida que os originaram.

Para melhor análise desta alegação, cumpre verificar o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

"Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica"; (grifei)

(.)

Nota-se claramente que a Recorrente se enquadra nas causas de presunção de omissão de receita, não tendo juntado qualquer documentação hábil que comprovasse a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias e ainda apresentou Livro Caixa escriturado após o início da fiscalização, contendo valores não lançados nas declarações do SIMPLES e do PAES.

A Recorrente ainda citou o inciso I, do art. 333, do Código de Processo Civil, alegando que o fisco não pode trabalhar com base em presunção, devendo este provar a ocorrência do fato gerador da obrigação que serve de suporte à exigência do crédito que está constituindo. Isto o fisco fez, analisou toda a documentação inclusive ofertada pela Recorrente e daí, do cotejo dos documentos apresentados verificou a omissão de receitas.

Por outro lado, se tivesse havido equívoco do fiscal caberia à contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração, demonstrar que os documentos não demonstravam omissão de receitas. Para melhor compreensão, seguem os arts. 923, 924 e 925, do RIR/99:

"Seção VIII

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos



nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art. 925. O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)."

No caso em tela a Recorrente não apresentou qualquer documentação hábil que comprovasse a origem dos valores creditados em suas contas mantidas junto a instituições financeiras o que caracteriza omissão de receita.

Multa

Alega a Recorrente que o Pedido de Parcelamento foi realizado em 28/07/2003, ou seja, antes do início da ação fiscal datada de 24/10/2003, estando então, acobertada pela denúncia espontânea disposta no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 1º de setembro de 2003 dizia expressamente que o contribuinte poderia relacionar os débitos até o final de mês de outubro exatamente como fez a Recorrente, diz ainda expressamente que até os débitos que estivessem sob fiscalização poderiam ser incluídos até o final de outubro.

É na declaração de compensação que o contribuinte confessa os débitos, dá ciência ao fisco de seus débitos, créditos tributários, mas se a própria norma da Receita e da Procuradoria permitiam que fosse incluído até o que estava sob ação fiscal deve ser considerada espontânea a denúncia.

Para melhor compreensão segue o trecho da Portaria citada:

Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003 ()*

DOU de 2.9.2003 –

Republicada no DOU de 10.9.2003

■ Institui declaração a ser apresentada por contribuintes optantes pelo parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 4º e 6º a 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e no § 3º, do art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, resolvem:



Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação,

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica

... (grifamos)

A Recorrente entregou a Declaração PAES em 31/10/2003, depois do início da ação fiscal, mas nos termos da norma aplicável supracitada, dentro do prazo que lhe foi facultado.

Como a Recorrente incluiu os débitos no parcelamento PAES nos termos permitidos pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n 3 de 1º/09/2003, considera-se denúncia espontânea tudo o que foi posto no parcelamento, assim para estes débitos incluídos no parcelamento deve a multa ser alterada para multa de mora, ainda que proporcionalmente conforme cálculos a serem feitos para apurar o lançado e o incluído no parcelamento.

Assim, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para que seja revisto o débito para alterar a multa de ofício para multa de mora para todos os créditos que foram confessados/incluídos no PAES, bem como que os créditos lançados neste processo sejam cotejados com os incluídos no parcelamento PAES, para que não haja duplicidade de cobrança.

Isto posto DOU PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário.


CHERYL BERNO - Relatora

